SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365174 - PR (2023/0157528-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADIR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PABLO VINICIUS ALVES - PR070598
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO	:	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
INTERES.	:	FRANCISCO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	MAURO ANDRÉ KRUPP - PR025369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. PENALIDADE DO ART. 523, § 1º, DO CPC /2015. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na atualização do valor da causa, para aferição da verba honorária sucumbencial, não incidem juros moratórios, os quais passam a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

2. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC /2015 incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial.

3. Na hipótese, as instâncias de origem afastaram a aplicação da penalidade processual, considerando peculiaridades do caso concreto. A revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, medida inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46629140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2025 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: cd27d51a-4010-4ac2-9ac7-7605756a515c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365174 - PR (2023/0157528-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADIR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PABLO VINICIUS ALVES - PR070598
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO	:	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
INTERES.	:	FRANCISCO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	MAURO ANDRÉ KRUPP - PR025369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. PENALIDADE DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na atualização do valor da causa, para aferição da verba honorária sucumbencial, não incidem juros moratórios, os quais passam a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

2. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial.

3. Na hipótese, as instâncias de origem afastaram a aplicação da penalidade processual, considerando peculiaridades do caso concreto. A revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, medida inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADIR COSTA DE OLIVEIRA contra decisão que não admitiu recurso especial, este, por sua vez, manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO DEVEDOR/IMPUGNANTE. APONTAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA QUE INCIDE SOBRE O VALOR DADO À CAUSA E NÃO SOBRE O VALOR "DA*

Documento eletrônico VDA46247227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 23:13:32
Código de Controle do Documento: ec3d5d33-6ee2-4518-af1a-43c307f6c38b

DÍVIDA". IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MEDIANTE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. MONTANTE QUE DEVE SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. NECESSÁRIO RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA MODIFICADA.
Agravo de instrumento conhecido provido." (fl. 123)

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 85 e 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, aduzindo, em resumo, que a atualização da verba honorária devida ao advogado do recorrente seja calculada com base no débito originário corrigido conforme o título que deu suporte à execução inicial, e que a exclusão das penalidades processuais somente seria possível na hipótese de pagamento voluntário, o que não teria ocorrido na espécie.

É o relatório.

VOTO

O eg. Tribunal de Justiça concluiu que a atualização do valor da causa, para aferição da verba honorária, não produz juros moratórios, os quais incidirão sobre os honorários sucumbenciais a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, excluindo encargos exigidos pela parte ora agravante, nos seguintes termos:

"Como já visto, a decisão que extinguiu a execução de título extrajudicial fixou verba honorária de sucumbência em favor do patrono da parte executada em 10% sobre ,o valor atualizado dado à causa conforme rol estabelecido pelo art. 85, §2º do CPC (mov. 98.1).

Logo, a conclusão é de que a base de cálculo para a verba honorária é o montante dado à execução no momento do seu ajuizamento, devidamente corrigido monetariamente, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. MONTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO CORRIGIDO MONETARIAMENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A base de cálculo dos honorários de sucumbência é o montante do título . 2. Agravo executivo à data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente. Precedentes interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp 749.061/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, D Je 07/05/2020).

Entretanto, da análise do cálculo apresentado no pedido de cumprimento de sentença (mov. 162.4), constatou-se que o agravado fez incidir sobre o valor da causa encargos compensatórios e moratórios desde o vencimento do título executivo em outubro/1999, indicando, na oportunidade (março/2021), o valor atualizado da execução de R$515.181,10 e, consequentemente, a verba honorária devida de R$51.518,11...

Documento eletrônico VDA46247227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 23:13:32
Código de Controle do Documento: ec3d5d33-6ee2-4518-af1a-43c307f6c38b

[...]

O cálculo encontra-se equivocado e resulta em evidente excesso no valor executado, uma vez que o valor da causa utilizado no cômputo da base de cálculo não sofre acréscimo dos encargos pactuados no contrato executado, até mesmo porque, na hipótese, a execução foi extinta pela prescrição, de maneira que não houve discussão a respeito da validação da dívida, do seu valor e encargos inerentes.

Com efeito, não se pode admitir que o devedor originário, ora agravado, utilize-se dos encargos da obrigação contratual convolada pela prescrição exclusivamente para majorar os honorários de seu patrono.

[...]

Assim, por evidente que descabida a incidência dos encargos remuneratórios/compensatórios na atualização da base de cálculo da verba honorária executada.

Igualmente, indevida a incidência de juros de mora desde a data do vencimento do título originário, uma vez que a base de cálculo recai sobre o "valor atualizado da causa" e não sobre o "valor do débito".

Nesse aspecto, é firme a jurisprudência desta e. Corte de que na atualização do valor da causa, para aferição da verba honorária, não incidem juros moratórios, os quais incidirão sobre os honorários sucumbenciais a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

[...]

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, acolhendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença também no tocante à incidência indevida dos encargos compensatórios e moratórios sobre a atualização do valor da causa.

Por conseguinte, nova apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência deverá ser realizada, observando-se os seguintes critérios: (i) correção monetária do valor atribuído à execução (R$46.302,89) a partir do ajuizamento do feito (10.06.2006– mov. 1.1), sem a incidência de juros compensatórios/moratórios; (ii) do resultado, calcular-se-á 10% do valor; e (iii) por fim, incidência de juros de mora sobre o montante calculado, a partir do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução (26.02.2021 – mov. 157.2).

Por derradeiro, diante da necessidade de elaboração de novo cálculo do valor devido no cumprimento de sentença, fica afastada a incidência da multa e honorários previstos no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, de modo que prejudicada a pretensão recursal neste ponto." (fls. 125-128)

Com efeito, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO EXECUTADO. VALOR DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade e julgada extinta a execução, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é o de que o proveito econômico obtido pelo executado corresponde ao valor da dívida executada, sendo essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Documento eletrônico VDA46247227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 23:13:32
Código de Controle do Documento: ec3d5d33-6ee2-4518-af1a-43c307f6c38b

2. A parte recorrente pleiteia que o proveito econômico obtido, em razão de a origem da dívida principiar de valores decorrentes de instituição bancária, corresponda à sua atualização pelos mesmos critérios que o referido título bancário seria atualizado para, só então, promover a incidência do patamar percentual, pretensão que não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

3. "[...] para efeito de cômputo do percentual relativo a honorários de sucumbência, quando sua incidência recair sobre a diferença do valor pleiteado na execução e o efetivamente devido (parte imutável da sentença, ainda que em confronto com a jurisprudência da Corte), há de se considerar aquele montante da execução na data de sua propositura, e o valor efetivamente devido também nessa data, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução" (REsp n. 1.267.621/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/3/2013).

4. A fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa - ou sobre o proveito econômico obtido - importa na necessidade de que este incida sobre o valor atualizado de tais importâncias, ou seja, é indispensável a atualização monetária da base de cálculo, com aplicação dos índices próprios de correção monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir do trânsito em julgado que os fixou.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.264.386/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, percebe-se que o eg. Tribunal de origem não se olvidou da possibilidade de aplicação da sanção processual decorrente da impontualidade do pagamento no cumprimento de sentença na quinzena legal. Entretanto, considerando peculiaridades do caso concreto, concluiu pela não incidência daquela.

Com efeito, a modificação de tal entendimento demandaria, na espécie, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no

Documento eletrônico VDA46247227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 23:13:32
Código de Controle do Documento: ec3d5d33-6ee2-4518-af1a-43c307f6c38b

título executivo judicial.
3. Para adotar conclusões diversas das assentadas no acórdão de origem e acolher a tese defendida acerca da penalidade imposta, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, medida inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.325.720/SP, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46247227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 23:13:32
Código de Controle do Documento: ec3d5d33-6ee2-4518-af1a-43c307f6c38b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.365.174 / PR

Número Registro: 2023/0157528-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006682920068160134 00196902820228160000 1969028202281600002 00196902820228160001 00196902820228160002 196902820228160000 1969028202281600001 00196902820228160003 1969028202281600003 6682920068160134

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADIR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PABLO VINICIUS ALVES - PR070598
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO	:	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
INTERES.	:	FRANCISCO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	MAURO ANDRÉ KRUPP - PR025369

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46546335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:31:43
Código de Controle do Documento: 2410ce64-ea92-4fd9-b6ec-1647e6c0f9d6

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:31:43
Código de Controle do Documento: 2410ce64-ea92-4fd9-b6ec-1647e6c0f9d6